

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2017, Seção 1, Pág. 23.
Portaria SERES nº 1.246, publicada no D.O.U. de 6/12/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 9 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Integrada de Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201305478		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se da autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, solicitado pela Faculdade Integrada de Londrina, credenciada pela Portaria nº 1.483, de 20 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 21/12/2016, seção 1, página 76, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.

O processo foi indeferido pela SERES, razão pela qual a IES impetrou recurso ao CNE contra decisão da SERES.

A presente análise trata, assim, do recurso interposto pela IES.

a) Avaliação

O processo em epígrafe foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de despacho saneador.

Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 106365, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.5, correspondente a Organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3.

Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; e 4.13. Políticas de educação ambiental.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Na análise do relatório, após reforma da CTAA, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.1. Contexto educacional;
- 1.3. Objetivos do curso;
- 1.4. Perfil profissional do egresso;

- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC);
- 1.18. Número de vagas;
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Reproduzo abaixo o Relatório de Avaliação:

<i>Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, e Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC.</i>	
<i>1.1. Contexto educacional</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso</i>	3
<i>Justificativa para conceito 3:</i>	
<i>1.3. Objetivos do curso</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.4. Perfil profissional do egresso</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC)</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.6. Conteúdos curriculares</i>	2
<i>1.7. Metodologia</i>	3
<i>Justificativa para conceito 3:</i>	
<i>1.8. Estágio curricular supervisionado NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio supervisionado</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.9. Atividades complementares NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de atividades complementares</i>	3
<i>Justificativa para conceito 3:</i>	
<i>1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC) NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>1.11. Apoio ao discente</i>	3

Justificativa para conceito 3:	
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	3
Justificativa para conceito 3:	
1.13. Atividades de tutoria NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059 de 10 de dezembro de 2004	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
Justificativa para conceito 3:	
1.15. Material didático institucional NSA para cursos presenciais que não contemplam material didático institucional no PPC, obrigatório para cursos a distância (Para fins de autorização, considerar o material didático disponibilizado para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes NSA para cursos presenciais que não contemplam mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes no PPC, obrigatório para cursos a distância	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
Justificativa para conceito 3:	
1.18. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar e tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)	2
Justificativa para conceito 2:	
1.19. Integração com as redes públicas de ensino Obrigatório para as Licenciaturas, NSA para os demais que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA:	
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS no PPC	NSA
1.21. Ensino na área de saúde Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1	
<p>Analisando a documentação apresentada pela IES no sistema e-Mec assim como os dados colhidos in loco, verificou-se que a proposta do Curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo das Faculdade Integrada de Londrina se constitui em uma transposição da experiência da mantenedora Cesumar na cidade de Maringá, da qual advém o PPC, a coordenadora do curso e alguns professores. Neste sentido, o PPC não contempla ainda a especificidade local, que segundo os professores será objeto de análise após a implantação do curso e verificadas as demandas, sendo considerado insuficiente. As políticas da instituição, por outro lado, estão suficientemente previstas, uma vez que o PPC já está implantado na sede. Com relação aos objetivos do curso, o PPC propõe uma ênfase na área de projetos, o que não se verifica na distribuição das cargas horárias das disciplinas. O perfil do profissional proposto repete os objetivos, acrescentando que o profissional deverá ter uma atuação na realidade regional, o que é apenas parcialmente contemplado por conta da não adaptação ao PPC acima referida. Neste sentido, o perfil do profissional e os objetivos do curso encontram-se insuficientemente coerentes. A estrutura curricular, por sua vez, apresenta uma grande quantidade de pequenas disciplinas, que contam com 2 horas semanais, algo que já foi detectado pelos professores, que pretendem revisar a grade. Além disso, a carga horária das disciplinas de projeto arquitetônico e urbanístico é pequena, sendo apenas 3 h semanais, o que não reflete o objetivo proposto de ênfase nesta área. A respeito dos conteúdos curriculares, estes são previstos de maneira insuficiente para a adequada formação do arquiteto e urbanista.</p>	

<p>Com relação à metodologia, o curso prevê sua articulação com as atividades didáticas de maneira suficiente. A respeito do estágio curricular obrigatório e do trabalho de conclusão de curso, estes estão previstos no PPC, porém não apresentam regulamentação a cerca da previsão de seus funcionamentos. Já sobre as atividades complementares, estas se encontram suficientemente previstas.</p> <p>Sobre o apoio aos discentes, a IES pretende trazer para Londrina sua estrutura da Matriz, que contempla de maneira suficiente as necessidades. O mesmo acontece a respeito das ações decorrentes dos processos de avaliação, que são previstas de forma suficiente se consideradas as práticas da matriz. Já a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem estão previstos de maneira suficiente, embora ainda apresentem certas dificuldades no sentido da adaptação do modelo institucional às peculiaridades dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, que envolvem a atividade de prática de projetos.</p> <p>As tecnologias de informação e comunicação, por sua vez, são suficientes para a execução do PPC, contando com ambiente virtual de apoio e sistema de gerenciamento da administração acadêmica. Sobre o número de vagas, o corpo docente previsto é suficiente; entretanto, a infraestrutura está muito aquém da quantidade de alunos prevista, contando com apenas uma sala de desenho e um laboratório de maquetes e materiais, além de dois laboratório de informática para todos os cursos a serem instalados, os quais são insuficientes para a quantidade de turmas planejada.</p>	
Conceito da Dimensão 1	
2.5	
Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL - Fontes de consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.	
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE	2
Justificativa para conceito 2:	
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	3
Justificativa para conceito 3:	
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	5
Justificativa para conceito 5:	
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso NSA para cursos a distância, obrigatório para cursos presenciais	4
Justificativa para conceito 4:	
2.6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	5
Justificativa para conceito 5:	
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
Justificativa para conceito 3:	
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 50% Conceito 2 – maior ou igual a 50% e menor que 60% Conceito 3 – maior ou igual a 60% e menor que 70% Conceito 4 – maior ou igual a 70% e menor que 80% Conceito 5 – maior ou igual a 80%)	5
Justificativa para conceito 5:	
2.10. Experiência profissional do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para egressos de cursos de licenciatura (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise	3

<i>passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)</i>		
Justificativa para conceito 3:		
2.11. <i>Experiência no exercício da docência na educação básica (para fins de autorização, considerar os docentes previstos para os dois primeiros anos do curso) Obrigatório para cursos de licenciatura, NSA para os demais</i>		NSA
2.12. <i>Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)</i>		5
Justificativa para conceito 5:		
2.13. <i>Relação entre o número de docentes e o número de estudantes NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância (relação entre o número de docentes e o número de estudantes equivalente 40h em dedicação à EAD)</i>		NSA
2.14. <i>Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente</i>		3
Justificativa para conceito 3:		
2.15. <i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>		1
Justificativa para conceito 1:		
2.16. <i>Titulação e formação do corpo de tutores do curso (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>		NSA
2.17. <i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>		NSA
2.18. <i>Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004</i>		NSA
2.19. <i>Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>		NSA
2.20. <i>Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos</i>		NSA
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2		
<i>Analisando o PPC, os dados preenchidos no sistema e-Mec e a documentação comprobatória apresentada pela IES à comissão, a respeito do corpo docente previsto para o funcionamento dos dois primeiros anos do Curso de Arquitetura e Urbanismo, verificou-se que dos 09 docentes relacionados no sistema e-Mec, apenas 03 ainda apresentavam compromisso com a IES no momento da visita in loco. Entretanto, por conta do tempo decorrido, a IES anexou um novo PPC do curso no sistema e-Mec atualizando a listagem dos professores, que passou a contar com 11 docentes comprometidos com o curso nos seus dois primeiros anos, sendo que estes já mantêm contrato de trabalho com a Mantenedora por conta de atuarem nos cursos oferecidos pela outra mantida na cidade de Maringá. Em reunião com os docentes, na qual estiveram presentes 7 professores, estes manifestaram</i>		

a oferta de transferência para Londrina oferecida pela mantenedora. O NDE do curso está composto por 05 professores, nomeados por portaria em fevereiro de 2013, sendo que desde então se reuniu apenas duas vezes, conforme atas apresentadas, sendo sua atuação considerada um reflexo direto do NDE do curso da matriz de Maringá, da qual a proposta de Londrina compartilha o PPC, a coordenação, os professores e o NDE, não havendo uma particularização por conta da nova realidade. Conforme relatado pelos professores, a ideia do grupo é implantar o curso como o de Maringá, e após isso, verificar os ajustes necessários ao longo do tempo. A Coordenadora do Curso, como já citado, atua na coordenação do curso mantido em Maringá. Sua futura atuação está prevista nos documentos institucionais e pode ser considerada suficiente. Em termos de experiência, a coordenadora possui 14 anos comprovados no ensino superior, e já atua na IES em regime de tempo integral, sendo que 26 horas seriam dedicadas à coordenação de ambos os cursos com 150 vagas ofertadas em cada um deles.

Sobre o corpo docente, dos 11 professores analisados, 2 são doutores, 8 são mestres e um é especialista, configurando-se 90,9% do corpo docente com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, e um percentual de doutores de 18,2%. O regime de trabalho previsto para o corpo docente é de tempo integral para 100% dos docentes. A respeito da experiência profissional do corpo docente, 06 professores apresentaram comprovação desta experiência de pelo menos 2 anos, perfazendo 54,5% do total. 09 docentes apresentaram experiência comprovada no magistério de pelo menos 3 anos, perfazendo 81,8% do total.

O colegiado do curso não está constituído, porém está previsto, conforme o regimento interno da IES, e contará com a participação de docentes e discentes, não havendo no entanto a previsão da participação de técnicos-administrativos.

A respeito da produção científica do corpo docente, verificou-se na visita in loco que 05 professores do curso apresentaram pelo menos uma publicação nos últimos 3 anos, perfazendo apenas 45,5%, do total.

Conceito da Dimensão 2

3.5

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3.3. Sala de professores (Para fins de autorização, considerar a sala de professores implantada para os docentes do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para IES que possui gabinetes de trabalho para 100% dos docentes do curso	3
3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passam a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais)	2
3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	2
3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas. Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12)	1
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados)	2

implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	2
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	2
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.16. Sistema de referência e contrarreferência Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.17. Biotérios Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam biotério no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.18. Laboratórios de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de ensino no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para a situação do Curso de AU.	
3.19. Laboratórios de habilidades Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de habilidades no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.20. Protocolos de experimentos Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam protocolos de experimentos no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
3.21. Comitê de ética em pesquisa Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam comitê de ética em pesquisa no PPC	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica para Curso de AU.	
AÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3	
Na visita in loco na IES, foram identificados na parte de instalações físicas e equipamentos os seguintes ambientes: biblioteca; laboratórios (Maquetaria e Materiais de Construção; Desenho; 2 Laboratórios de Informática); Gabinetes de trabalho das Coordenações de Cursos (4); Núcleo de Apoio Pedagógico; Sala dos	

<p>Professores; Salas de aula, Cantina; Não existe um Ateliê ou Sala de Projetos ou Laboratório de Projetação, com mesas grandes para o desenvolvimento das atividades inerentes de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo, disciplinas estas estruturantes do curso. Não existe Laboratório de Conforto Ambiental. Nos equipamentos/instrumentos encontrados nos laboratórios não foram identificados registros em nome da Faculdade Integrada de Londrina. O curso possui pequeno gabinete para a coordenação e atendimento aos alunos, assim como outro espaço para reuniões do NDE (junto ao Núcleo de Apoio Pedagógico). Existe uma boa quantidade (41 computadores + 24 notebooks) e qualidade de equipamentos nos dois Laboratórios de Informática disponíveis para utilização. Existe uma sala de prof. coletiva, atendendo de forma mínima aos docentes, com mesa de reuniões e um computador de apoio. Existem boas salas de aula (com carteiras tipo universitário com cadeiras estofadas, com ventilação mecânica) para as atividades teóricas do curso, com 40 a 50 lugares cada; A biblioteca possui acervo de livros muito reduzido nas áreas específicas de AU, com instalações físicas abaixo do mínimo (reduzido acervo de livros, poucos periódicos, espaço físico reduzido). Também não foram identificados registros de cada exemplar dos livros em nome da Faculdade Integrada de Londrina. A IES funciona numa edificação alugada. Não existe identificação como Faculdade Integrada de Londrina, apenas como Unicesumar, a Mantenedora. No local funciona a graduação a distância, com 350 alunos.</p>	
Conceito da Dimensão 3	
2.2	
REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS	
4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais	Sim
Critério de análise:	
O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais?	
4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004)	Sim
Critério de análise:	
A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso?	
Existe uma disciplina geral (Formação Sociocultural e Ética) prevista na Faculdade que contempla na sua ementa estes conteúdos exigidos.	
4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996)	Sim
análise:	
o docente tem formação em pós-graduação?	
Os 11 docentes do corpo docente possuem pós-graduação: 2 doutores, 8 mestres e 1 especialista.	
4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010)	Sim
análise:	
de à normativa pertinente?	
O NDE existe e foi acionado ocasionalmente: uma em 2013 e outra em 2014.	
4.5. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa Nº 12/2006)	NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica a Curso de AU.	
análise:	
ção do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?	
4.6. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº10,	NSA

28/07/2006; Portaria Nº 1024, 11/05/2006; Resolução CNE/CP Nº3,18/12/2002)		
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica a Curso de AU.		
Critério de análise:		
Desconsiderando a carga horária do estágio profissional supervisionado e do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, caso estes estejam previstos, o curso possui carga horária igual ou superior ao estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?		
4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1 /2006 (Pedagogia)		Sim
Critério de análise:		
O curso atende à carga horária mínima em horas estabelecidas nas resoluções?		
4.8. Tempo de integralização Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas)		Sim
Critério de análise:		
O curso atende ao Tempo de Integralização proposto nas Resoluções?		
4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)		Não
Critério de análise:		
A IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida?		
A IES está instalada em uma edificação alugada adaptada para seu uso. Embora haja equipamentos de acessibilidade (elevador de cargas e cadeira para transporte nas escadas), os banheiros do andar de salas de aula ainda não foram adaptados. Verificou-se ainda alguns degraus e desníveis a serem ajustados. A IES conta com identificação em braille das salas e piso tátil.		
4.10. Disciplina de Libras (Dec. Nº 5.626/2005)		Sim
Critério de análise:		
O PPC contempla a disciplina de Libras na estrutura curricular do curso?		
O Curso de AU proposto possui a disciplina de Libras como optativa.		
4.11. Prevalência de Avaliação Presencial para EAD (Dec. Nº 5622/2005 art. 4 inciso II, § 2)		NSA
Justificativa para conceito NSA: Não se aplica pois trata-se de curso presencial.		
Critério de análise:		
Os resultados dos exames presenciais prevalecem sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância?		
4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)		Sim
Critério de análise:		
As informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual?		
Existe sistema que disponibiliza as informações, tanto impressas na IES como virtuais.		
4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002)		Não
Critério de análise:		
Há integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente?		

<p><i>Na matriz curricular constante do PPC do Curso, somente foi identificada uma disciplina acerca disto (Ecologia e Meio Ambiente), no 1o ano.</i></p> <p><i>Desta forma, não existe um integração da educação ambiental num sentido amplo na formação do estudante.</i></p>
<p>DISPOSIÇÕES LEGAIS</p> <p><i>O PPC contempla as Diretrizes Curriculares, considerando-se os aspectos levantados quanto à matriz curricular.</i></p> <p><i>A Temática das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena estão contempladas numa disciplina geral.</i></p> <p><i>Todos os docentes previstos para o Curso têm pós-graduação (2 doutores, 8 mestres e 1 especialista), conforme os documentos apresentados.</i></p> <p><i>A constituição do Núcleo Docente Estruturante (NDE) atende à Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010.</i></p> <p><i>A carga horária do curso compreende 3.680 h/aula de 50 minutos, equivalente a 3.067 horas, acrescido de 400 h de Estágio Supervisionado, 180 h de Atividades Complementares e 200 h de Trabalho de Conclusão de Curso, totalizando 3.847 horas.</i></p> <p><i>O tempo de integralização mínimo é de 5 anos e o máximo de 8 anos.</i></p> <p><i>A disciplina de Libras está contemplada como optativa na estrutura curricular.</i></p>
<p><i>Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final :</i></p>
<p>CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES</p> <p><i>A comissão formada pelo Prof. Dr. Amilcar José Bogo e pelo Prof. Dr. Leandro Manenti, ao realizar as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES, e neste instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial, atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:</i></p> <p><i>Dimensão 1 = 2,5;</i></p> <p><i>Dimensão 2 = 3,5;</i></p> <p><i>Dimensão 3 = 2,2;</i></p> <p><i>Na dimensão 1 da Organização didático-pedagógica foi verificado a insuficiência em alguns aspectos, como a excessiva fragmentação dos conteúdos em muitas disciplinas (média de 10 a 11 por série) com pequena carga horária semanal, a reduzida carga horária nas disciplinas de Projeto de Arquitetura, e a falta de contextualização do PPC em relação a cidade de Londrina, inclusive quanto a corpo docente previsto.</i></p> <p><i>Na dimensão 2 Corpo docente, foi verificada a suficiência no que se refere a titulação, experiência e regime de trabalho previsto (de tempo integral para os 11 docentes).</i></p> <p><i>Na dimensão 3 foi verificada a insuficiência geral de infraestrutura, como a não existência dos Laboratórios de Topografia; de Conforto Ambiental, importantes para uma boa formação dos estudantes de Arquitetura e Urbanismo.</i></p> <p><i>Em razão do acima exposto e pela metodologia implementada pelo Sistema e-MEC, o Curso de Arquitetura e Urbanismo a ser oferecido pela Faculdade Integrada de Londrina apresentou um perfil de qualidade com CONCEITO FINAL = 3.</i></p>
<p>CONCEITO FINAL</p>
<p>3</p>

Reproduzo, abaixo, as considerações da SERES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:

a) Não existe um Ateliê ou Sala de Projetos ou Laboratório de Projeção, com mesas grandes para o desenvolvimento das atividades inerentes de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo, disciplinas estas estruturantes do curso;

b) Não existe Laboratório de Conforto Ambiental;

c) Nos equipamentos/instrumentos encontrados nos laboratórios não foram identificados registros em nome da Faculdade Integrada de Londrina;

d) O curso possui pequeno gabinete para a coordenação e atendimento aos alunos, assim como outro espaço para reuniões do NDE (junto ao Núcleo de Apoio Pedagógico);

e) Existe uma sala de prof. coletiva, atendendo de forma mínima aos docentes, com mesa de reuniões e um computador de apoio;

f) A biblioteca possui acervo de livros muito reduzido nas áreas específicas de AU, com instalações físicas abaixo do mínimo (reduzido acervo de livros, poucos periódicos, espaço físico reduzido). Também não foram identificados registros de cada exemplar dos livros em nome da Faculdade Integrada de Londrina; e

g) A IES funciona numa edificação alugada. Não existe identificação como Faculdade Integrada de Londrina, apenas como Unicesumar, a Mantenedora. No local funciona a graduação a distância, com 350 alunos.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 1210962), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE LONDRINA (cód. 18290), mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede em Maringá/PR.

Reproduzo, em seguida, o recurso interposto pela IES:

ILMO. SENHOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES), UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

A Faculdade Integrada de Londrina (Cód. e-MEC 18290), instituição de ensino superior mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR), nos autos do Processo e-MEC nº 201305478 protocolado com finalidade de obtenção de Autorização para oferta de curso superior de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, tendo Vossa Senhoria julgado pelo indeferimento do pedido por meio da Portaria nº 3, de 05 de janeiro de 2017 - DOU de 06 de janeiro de 2017, publicado na plataforma eletrônica de fluxo processual das Instituições de Ensino Superior (IES) pertencentes ao sistema federal ensino e-MEC em 11 de janeiro de 2017 e não se conformando o recorrente, data vênua, com a respeitável decisão proferida, quer, por seu procurador signatário, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no

prazo legal de 30 dias, preconizado pela Portaria Normativa nº 40, de 13 de dezembro de 2007 e republicada em 29 de dezembro de 2010 (por incorreção no original), em seu parágrafo 5º, do artigo 31 para a egrégia instância superior, para o que solicita que Vossa Senhoria o receba e determine o seu processamento, remetendo-se o processo, oportunamente, ao Colegiado Superior ad quem, tudo segundo a exposição e as razões que adiante seguem.

Londrina, 07 de fevereiro de 2017.

*Claudio Ferdinandi
Presidente da Mantenedora*

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo e-MEC nº 201305478

Pedido de Autorização de Curso de Graduação em ARQUITETURA E URBANISMO

Recorrente: FACULDADE INTEGRADA DE LONDRINA

Recorrido: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) - UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

COLENDIA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (CES) DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE),

EMÉRITOS CONSELHEIROS,

I - BREVE HISTÓRICO DA IES E DO PROCESSO

A Faculdade Integrada de Londrina (Cód. 18290), é uma instituição de ensino particular de educação superior cuja UNIDADE SEDE está estabelecida na Avenida Celso Garcia Cid, 1523, Bairro Vila Siam - Londrina/PR - 86039-000, e conta, ainda, com nova unidade (futura SEDE) em construção, com previsão de inauguração em Fevereiro de 2017, localizada na Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca - Londrina -PR - 86027-610. (Anexo 01 - NOVA SEDE Londrina)

A Faculdade Integrada de Londrina foi credenciada como Instituição de Ensino Superior (IES) pela Portaria MEC nº. 1483 em 20/12/2016 e publicada no Diário Oficial da União em 21/12/2016.

A atuação da Mantenedora CESUMAR, no ensino superior, vem sendo destacada no cenário nacional pelos expressivos resultados de sua primeira mantida, o Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR que, com 80 mil estudantes no ensino presencial e a distância e com Índice Geral de Cursos - IGC 4 nos últimos cinco anos consecutivos, reúne-se à nova Faculdade CESUMAR em Curitiba e, juntas, empenham-se no cumprimento da missão de promover educação de qualidade, nas diferentes áreas do conhecimento, formando profissionais cidadãos que contribuam para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, integrando ensino, pesquisa e extensão com as demandas sociais.

A Faculdade Integrada de Londrina, pertencente ao Grupo Educacional UNICESUMAR, inicialmente criada com o curso de Administração, por meio de novas solicitações de autorização de cursos perante o Ministério da Educação possui, ao todo, 4 cursos de graduação autorizados, sendo:

- 1. Design de Interiores - Autorizado em 2017.*
- 2. Engenharia Civil - Autorizado em 2017.*
- 3. Gastronomia - Autorizado em 2017.*
- 4. Moda - Autorizado em 2017.*

Justifica-se o presente cenário de expansão da instituição, a relevância do Município em que está situada, pois Londrina é um município brasileiro localizado no norte e interior do estado do Paraná, a 377 km da capital paranaense, Curitiba. Considerada uma cidade grande, tem uma população estimada de 506.701 habitantes (IBGE, 2010), sendo a 4ª cidade mais populosa da região sul do país. Importante polo de desenvolvimento regional e nacional, Londrina exerce grande influência sobre o norte do Paraná e é uma das principais cidades da região Sul, juntamente com Curitiba, Porto Alegre, Joinville, Caxias do Sul e Florianópolis. Londrina é sede de sua região metropolitana e um centro regional sendo composta por comércio, serviços, agroindústrias e uma densa qualidade na educação pública. Conforme dados de 2012 da SEED, conta com 21.699 no ensino médio e 4.451 na educação profissional. Na Educação Superior possui 35.596 matrículas de acordo com o último Censo da Educação Superior.

O curso de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo, pretendido pela Faculdade Integrada de Londrina, inicialmente solicitado e avaliado na Unidade Avenida Celso Garcia Cid, 1523, Bairro Vila Siam (sede da instituição até o final de 2016) funcionará nas novas instalações da Unidade Sede da Faculdade que está sendo construída na Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca, com previsão de funcionamento para fevereiro de 2017, e está efetivamente alinhado a este cenário de desenvolvimento da região.

De acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), o Curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo deve formar profissionais capazes de conceber, planejar e projetar espaços onde o homem desenvolve suas atividades, dotando seus profissionais das condições mais que suficientes para sobrepujar vários desafios oferecendo-lhes meios para encontrar soluções que satisfaçam as necessidades funcionais e culturais inerentes a um determinado contexto social. (Anexo 02- Projeto Pedagógico do Curso). Pretende formar egressos que, apto a desempenhar suas atividades profissionais de maneira bastante diversa haja vista seus conhecimentos serem requisitados na construção civil, planejamento urbano, diagramação de interiores, comunicação visual, desenho industrial, paisagismo, restauro, pesquisa, ensino, meio ambiente e até mesmo no planejamento e gerenciamento da execução de edifícios, conjuntos arquitetônicos e monumentos. O curso visa que o aluno com base no conjunto de conhecimentos adquiridos nas várias disciplinas, desenvolva sua capacidade de assimilação da teoria e dos instrumentos de projeto através de uma série de exercícios e estudos de problemas de projeto. Assim, o aluno deverá aplicar métodos analíticos, comparar propostas alternativas e desenvolver soluções conceituais com técnicas sofisticadas. As disciplinas de projeto são o ambiente de investigação e aplicação desta síntese de conhecimento, através de um processo gradual, integrado e interdisciplinar de aquisição de conhecimento e de complexidade do projeto arquitetônico e urbanístico. Nestas disciplinas serão abordados temas relevantes envolvendo as diversas variáveis de projeto inclusive o seu impacto sobre a sociedade e o meio ambiente.

A Instituição planeja oferecer 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, destas 100 (cem) para o período noturno e 50 (cinquenta) para o período diurno, além de contar com a adesão aos programas de financiamento público FIES e PROUNI, políticas públicas apoiadas pelas instituições mantidas pelo grupo Educacional Unicesumar.

A estruturação do curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais, e justifica-se plenamente pelas características locais e regionais, especialmente pela defasagem do país em relação a outros países no número de arquitetos por habitante;

pelo movimento nacional de fortalecimento da Arquitetura que visa formar mais e melhores arquitetos; pela limitante mobilidade estudantil entre regiões e estados na busca por formação superior de qualidade e, ainda, não menos importante, por uma elevada demanda por profissionais arquitetos em diferentes regiões do país que caracterizem a relevância da oferta do curso.

O Processo com o pedido de autorização do curso recebeu registro na plataforma e-MEC sob o nº 201305478 e teve a seguinte tramitação:

- 1. Protocolo no dia 28/03/2013;*
- 2. Fase: Secretaria - Análise Despacho Saneador no período de 10/04/2013 a 06/12/2013 - Resultado Parcialmente Satisfatório;*
- 3. Fase: INEP - Avaliação no período de 06/12/2013 a 08/04/2015 - Resultado Conceito Global 03;*
- 4. Fase: IES - Manifestação sobre o Relatório INEP no período de 08/04/2015 a 08/06/2015 - Parecer Impugnado pela IES;*
- 5. Fase: SECRETARIA - Manifestação sobre o Relatório INEP no período de 08/04/2015 a 01/06/2015 - Parecer Não Impugnado pela Secretaria;*
- 6. Fase: CTAA - 08/06/2015 a 13/07/2015 - Resultado 03 - Nº Parecer 9785*
- 7. Fase: SECRETARIA - Parecer Final 13/07/2015 a 05/01/2017 - Sugestão de Indeferimento*
- 8. Fase: Portaria do Ato Autorizativo no período de 05/01/2017 a 11/01/2017 com inserção do ato publicado no DOU.*
- 9. Fase: CNE/CES - Recurso a partir de 11/01/2017.*

Em que pese a localização da Instituição, em funcionamento na avaliação in loco, não houve divergência entre o endereço informado à época no sistema e-MEC e o visitado pela comissão de avaliadores ad hoc do Ministério da Educação. A Unidade, até então sede da instituição, possuía, assim como hoje, total infraestrutura predial, laboratorial e mobiliária para o funcionamento de uma instituição de ensino superior que, durante a tramitação do processo iniciado em 2013, aguardando a conclusão das obras de edificação da nova sede, prevista para fevereiro de 2017 (Anexo 01).

Concluídas as etapas de tramitação, desde o despacho saneador tido por “Parcialmente Satisfatório”, na sequência, a Avaliação in loco com resultado global final “03” pela Comissão de Especialistas, resultando numa avaliação com Conceito Final Satisfatório, impugnado pela IES e não impugnado pela Secretaria SERES, e, por fim, em última análise, novamente na Secretaria SERES em despacho final, oportunidade de dirimir toda e qualquer questão, sem que dessa etapa fizesse uso para qualquer esclarecimento ou solicitação de informações, em claro descompasso entre o que foi apontado pela avaliação colegiada da comissão designada, in loco, e, ao final, sem motivação efetiva, Indeferido pelo Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), motivando o presente recurso como condição mínima para a promoção da justiça na reversão da decisão que culmine com a Autorização de Funcionamento do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Integrada de Londrina.

II - DO FUNDAMENTO DO RECURSO

Pelo aparato normativo vigente, supõe-se que a função recursal do CNE, referenciada no Decreto nº 5.773/2006 e Portarias do MEC, sustenta-se no art. 9º, §1, da LDB c/c art. 7º caput da Lei nº 9.131/95.

Na 1ª Lei, ampara-se na competência de Supervisão da estrutura educacional, situação em que compreende o controle hierárquico dos órgãos operacionais (INEP,

SESu/SEED/SETEC/CAPES). A esse respeito, citações doutrinárias sobre o controle hierárquico:

(...) sempre que, dentro da estrutura de uma mesma pessoa jurídica (...) houver escalonamento vertical de órgãos (...), haverá controle hierárquico do superior sobre os atos praticados pelos subalternos. Em razão de sua natureza, o controle hierárquico é pleno (irrestrito), permanente e automático (não depende de norma específica que o estabeleça ou autorize). Por meio do controle hierárquico podem ser verificados todos os aspectos concernentes à legalidade e ao mérito de todos os atos praticados pelos agentes ou órgãos subalternos a determinado agente ou órgão. (MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO).

Na 2ª Lei, o recurso encontra respaldo na função deliberativa do Conselho Nacional de Educação; afinal o recurso continua sendo uma deliberação, mesmo que em grau distinto.

Nos dois casos, trata-se de atribuições sobre a Educação, na sua forma ampla, em todos os níveis e modalidades de ensino.

De outro modo, a função recursal prevista no art. 9º caput, da Lei nº 9.131/95, dispõe, especificamente, sobre os atos emitidos pela Câmara de Educação Superior.

Assim sendo, a competência relacionada no art. 33 do referido Decreto, situa-se no âmbito do controle hierárquico dos órgãos citados, não guardando relação com as atribuições originárias de suas Câmaras, estas, que nos termos do regimento Interno do CNE, são reapreciadas em sede de Conselho Pleno.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

Em observação aos recentes pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente os relacionados ao indeferimento da autorização de cursos de Arquitetura e Urbanismo, constata-se que o fundamento principal para as decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) está alicerçado no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 4/2013 que, por sua ementa, estabelece os critérios para a dispensa da avaliação in loco concomitantemente definindo o padrão decisório aos pedidos de autorização de cursos, assim transcrito:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão: I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver; II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três); III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (NR) § 1º Revogado. § 2º Revogado.

Esquece-se, porém, que a Lei nº 10861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) estabeleceu um rol de finalidades, quais sejam:

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Não constitui finalidade do SINAES, em qualquer dos atos ou processos, finalidade restritiva ao preceito constitucional da livre iniciativa, da autonomia universitária, da autonomia didático-pedagógica das instituições, ainda mais por

atendimento discricionário em ato normativo hierarquicamente inferior, de ordem operacional e não contributiva para a melhoria das instituições ou cursos, quando muito, intimidadora e não colaborativa.

A lei assegura que avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, de modo ?sistêmico e global? (método dos instrumentos de avaliação vigentes) deve ser observado como uma instituição complexa, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões para Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, resultando numa análise totalizada por suficiência ou não.

Uma vez alcançada uma análise globalizada de “suficiência”, esta não pode ser descartada por eventual não atendimento a um ou mais indicadores. Não é a quantidade de indicadores, mas sim a possibilidade ou não se superar as fragilidades em qualquer das etapas de avaliação da respeitável Secretaria do MEC. Mister reconhecer que tal Instrução Normativa caminha na “contramão” da finalidade da Lei dos SINAES, uma vez que de modo impeditivo, restritivo e não evidenciado, considera que um curso ou instituição eventualmente fragilizada em sua estrutura curricular, ou por uma sala de professores pequena ou a inexistência de um laboratório específico de disciplina básica de primeira série, invalidem a qualidade da proposta ou atestem a incapacidade da instituição ou curso de superar tal deficiência até sua efetiva implantação (lembrando que no sistema atual de regulação superior, a criação de uma IES ou autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior) ou mesmo durante sua implantação.

Instituições de Ensino Superior que detém autonomia iniciam seus cursos com toda a infraestrutura pronta e acabada? Há efetivo controle sobre estas autorizações autônomas? Reconhecida a autonomia destas instituições, pode-se assegurar qualidade? Evidentemente a resposta é “talvez”. Isso será objeto da avaliação do reconhecimento do curso. E se observada fragilidade nesse momento, fecha-se o curso de imediato? Evidentemente a resposta é “não”.

Para tais situações, sabiamente a Lei do SINAES assegura o seu caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e, por seu artigo 10º, assegura a “Celebração de Protocolo de Compromisso” que viabilize o processo de melhora da qualidade da educação superior, primando pelo atendimento e finalidade da norma.

Se até curso em funcionamento, com alunos matriculados e ativos, quando observadas fragilidades no âmbito da avaliação recebem tratamento de realinhamento, redirecionamento em busca de melhorias, como pode uma Instrução Normativa cercear o direito de um curso novo surgir?

Para o caso concreto, de uma instituição com outros 04 cursos autorizados no mesmo período, tendo os avaliadores observado e apontado tal situação em relatório de avaliação, não merece atenção? Quais os indícios que evidenciam incapacidade institucional para superar as fragilidades? Para que serve a métrica global satisfatória se esta não é reconhecida, a ponto de problemas de preenchimento do processo no sistema e-MEC (reconhecidamente detentor de inúmeras falhas de funcionamento e não auditado) em uma ementa ou bibliografia significar incapacidade não sanável por diligência? Qual o caráter colaborativo da Instrução Normativa? Apontar evidentes discrepâncias irre recuperáveis, sem solução possível, nada mais.

Ademais, imperioso observar o que prescreve o Decreto 5773/2006, também conhecido por “Decreto Ponte”, pela forma como vem sendo construído o arcabouço normativo no ensino superior, em seu parágrafo 10, do Artigo 10, do decreto, até o dia 11/05/2016, previa que:

§ 10 - Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

A Faculdade Integrada de Londrina não pleiteou dispensa de avaliação in loco. Submeteu-se a todas as etapas do processo regulatório. Recorreu à CTAA como instância reformadora do relatório da comissão de especialistas, haja vista a posição deste órgão de manutenção do mesmo quando o questionamento recair sobre discordância dos elementos subjetivos do avaliador que esteve em campo e exarou sua percepção sobre o que viu, tendo a CTAA votado pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Agindo a SERES pela não impugnação do relatório de avaliação in loco, reconhecendo o teor do mesmo e, conseqüentemente sua condição de satisfatório, absolutamente normal. A Análise em comento é global e se não pode ser considerada para beneficiar a instituição proponente do curso, também não o pode, por si só, condenar a expansão da oferta da instituição. Carece analisar outros elementos conforme prescreve a legislação.

Os indicadores isolados refletem incapacidade da IES em ofertar o curso?

Não pode permanecer esse entendimento reinante de que o relatório que apresente indicadores insuficientes invalide a proposta, assim como o inverso também é verdadeiro, não refletem excelência. Busca-se excelência. Almeja-se excelência. E, corre-se atrás da qualidade, condições mínimas de oferta e melhoria permanente. Logo, qual a efetiva justificativa pelo indeferimento da presente proposta?

E o que de fato apontaram tais indicadores ou, o que viram os avaliadores?

Em detalhes:

a) Gabinetes de trabalho para professores de tempo Integral - TI:

Justificativa da Comissão: Existe uma sala de prof. coletiva, atendendo de forma mínima aos docentes, com mesa de reuniões e um computador de apoio.

b) Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos:

Justificativa da Comissão: O curso possui pequeno gabinete para a coordenação e atendimento aos alunos, assim como outro espaço para reuniões do NDE (junto ao Núcleo de Apoio Pedagógico).

Contestação: Para os itens “a” e “b”, a contestação segue em que pese à época da avaliação, o curso estar previsto e instalado na antiga sede da instituição, não prosperou vício que não pudesse ser sanado antes mesmo da conclusão do processo, ou seja, durante a fase da análise final. Nesta etapa, fora dispensada toda e qualquer chance de se apresentar todas as informações e correções esperadas, inclusive a própria liberação da nova sede, apresentada à comissão por meio de vídeo institucional e plantas arquitetônicas. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho de espaços em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente o não atendimento. Reitera-se, esta registrada mais de uma vez a expansão da instituição, assim como foram visitadas as instalações em construção à época da avaliação que asseguravam qualidade eminente de infraestrutura, quesito com maior atenção para a recusa da Secretaria e tais elementos foram aviltantemente suprimidos da análise e, principalmente, da motivação ou ausência dela, culminando em reprovação. Uma vez

mais assevera-se que a administração pública não pode atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem).

c) Bibliografia Básica, Complementar e Periódicos Especializados:

Justificativas da Comissão: A biblioteca possui acervo de livros muito reduzido nas áreas específicas de AU, com instalações físicas abaixo do mínimo (reduzido acervo de livros, poucos periódicos, espaço físico reduzido). Também não foram identificados registros de cada exemplar dos livros em nome da Faculdade Integrada de Londrina.

Contestação: Para o item “c”, a contestação segue no sentido de sustentar que a instituição apresentou à comissão todas as bibliografias básicas, complementares e periódicos especializados para atendimento aos dois primeiros anos do curso de Arquitetura e Urbanismo (Anexo 03 - Planilha de Bibliografias), inclusive com apresentação de planilha de cálculo bibliográfico o qual atende de forma suficiente ao instrumento de avaliação. Quanto à identificação de registro dos livros, na época a biblioteca da Faculdade Integrada de Londrina apresentou a aquisição dos livros pela Mantenedora da Faculdade, tendo disponibilizado à comissão o termo de doação de todos os livros para a Faculdade Integrada de Londrina, haja vista ainda que Faculdade não estava credenciada pelo Ministério da Educação. Ademais, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho de espaço da biblioteca em análise sistêmica e global, sequer fundamentada numericamente a ponto de aferir tecnicamente atendimento não suficiente.

d) Laboratórios didáticos especializados - quantidade, qualidade e serviços

Justificativas da Comissão: 1 - Não existe um Ateliê ou Sala de Projetos ou Laboratório de Projetação, com mesas grandes para o desenvolvimento das atividades inerentes de Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo, disciplinas estas estruturantes do curso; 2 - Não existe Laboratório de Conforto Ambiental; 3 - Nos equipamentos/instrumentos encontrados nos laboratórios não foram identificados registros em nome da Faculdade Integrada de Londrina.

Contestação: Para o item “d”, a contestação segue a mesma linha de raciocínio apresentada anteriormente no que se refere ao entendimento de obrigatoriedade de laboratório exclusivo, ao passo em que a Diretriz assim não exige. E ainda que assim fosse engessando a exclusividade de se ter um laboratório específico de Conforto Ambiental, com a entrega da nova unidade muito antes da conclusão do processo, tal quesito seria atendido em seara de diligência na fase final. Desde já, refuta-se o entendimento contrário ao atendimento durante a instrução do processo, haja vista ser previsto na legislação, como se observa no parágrafo 1º do artigo 18 da Portaria Normativa 40/2007

O processo seguirá à apreciação da Secretaria competente, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso. § 1º Caso a Diretoria de Regulação competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

Novamente, não há que prosperar a citada rejeição, comprovadamente sanada pela instituição na futura sede, inclusive para a infundada alegação de inexistência de normas regulamentadoras do uso dos ambientes, normas de segurança e manuais. Cabe destacar ainda que os equipamentos/instrumentos de laboratórios possuem

registro de compra pela Mantenedora, os quais foram apresentados etiquetados e com suas respectivas notas fiscais.

Todos os apontamentos tidos por negativo, aliado a todos os argumentos apresentados até aqui, especialmente a dispensa deliberada da Secretaria de propor diligências que satisfizessem os motivos do indeferimento, o caráter colaborativo da Lei do SINAES, seletivamente utilizado para caracterizar descumprimento de Instrução Normativa sob o princípio (deturpado) da qualidade, além das conhecidas falhas sistêmicas da plataforma e-MEC, do prolongamento excessivo na tramitação dos processos autorizativos, elementos suficientes para, no conjunto probatório, demonstrar o merecimento pela reforma da decisão do Secretário e aprovação do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Integrada de Londrina.

Ademais, antes de prosseguir, convido à leitura de dispositivo que integra o Capítulo X, Da Instrução, na Lei geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Mas não é só isso.

O mesmo art. 38, no seu parágrafo único, indica que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

IV - DO PEDIDO

EX POSITIS, confia a Recorrente em que esta Egrégia Câmara dará provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que o ato de indeferimento de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Integrada de Londrina, proferido pelo respeitável Secretário, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento do curso de graduação pleiteado e, ao final, seja julgado inteiramente procedente o mérito e pedidos formulados, declarando nulidade da decisão recorrida e que seja encaminhado para homologação do digno Ministro a quo e posterior publicação da portaria regulatória de Autorização da oferta do Curso de Graduação, objeto do presente recurso.

Londrina, 07 de fevereiro de 2017.

b) Manifestação do Relator

O curso em pauta foi avaliado com diversos conceitos abaixo do mínimo 3, conforme pode ser observado na leitura do instrumento aplicado. Os resultados avaliativos foram, assim, decisivos para o indeferimento da autorização requerida, conforme se lê nas considerações e conclusão da SERES.

Por outro lado, a IES apresenta recurso, acima transcrito, questionando, por óbvio, diversos pontos contrários à decisão.

Indica o recurso que a IES é mantida por instituição que detém outra mantida com indicadores importantes ao desenvolvimento da oferta da educação superior e ao proveito da sociedade. Em relação ao mérito mesmo dos resultados da avaliação, a IES indica que ou a visão dos avaliadores foi restrita, ou o objeto da avaliação negativa foi merecedor de baixa atenção.

Vê-se e sabe-se que a outra instituição da mantenedora possui qualidade adequada. Por isso seria de se esperar que a própria mantenedora organizasse um projeto que não deixasse margem a questionamentos ou a visões diversas, de modo que se pudesse atribuir a ela ausência de qualidade.

Com os elementos do processo e, considerando os critérios indicados pela avaliação, fica difícil alterar ou rever o resultado proclamado pela SERES. Por outro lado é sempre relevante a discussão sobre indicadores censitários em avaliações *in loco*, quando o que se espera é que o privilégio seja dado a indicadores de fato qualitativos, ou seja, indicadores que revelem a possibilidade e a competência de a IES ir adiante com qualidade, organizando, de forma adequada, seus compromissos com a sociedade, expresso em seu planejamento.

É preciso, sempre, imaginar, igualmente, a necessidade de requalificação dos avaliadores, de maneira que se privilegie o que é mais essencial no processo avaliativo, realizado por visita, de forma inclusive que se permita que as experiências deles possam ser utilizadas até mesmo para que sejam revistos os procedimentos e instrumentos avaliativos.

Nesse caso, especificamente, não há informações capazes de serem contrapostas ao padrão avaliativo realizado.

Levando o acima exposto em consideração, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU, de 9 de janeiro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de Londrina, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. com sede na Avenida Guedner, nº 1610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

IV – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO YUGO OKIDA

Solicitei vistas ao Parecer CES119/2017, relatado pelo ilustre conselheiro Luiz Roberto Lisa Curi, referente ao processo Nº. 201305478, da Faculdade Integrada de Londrina, em virtude do meu conhecimento e acompanhamento dos processos apresentados no CNE, em nome da CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (código 18151), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica (CNPJ), sob o número 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Sendo esse um grupo educacional com comprovado protagonismo na Educação Superior desde 1990, atua principalmente por meio do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), e conta com 50 cursos de graduação presencial, 37 cursos de graduação em Educação a Distância (EaD), 101 cursos de pós-graduação presenciais e de EaD, 4 programas de mestrado e aproximadamente 80.000 alunos, portanto, com ampla representação no cenário educacional.

Nos últimos anos, além disso, vem alcançando excelentes conceitos nos cursos que prestam Enade e, pelo 5º ano consecutivo, obteve o conceito de IGC 4 e CI 5, mantendo-se, assim, entre as quatro melhores instituições de ensino superior do país, consolidando-se ao lado das principais instituições públicas do Paraná, e, ainda, com o título de melhor Centro Universitário do sul do Brasil.

Com vistas a passar por um processo de expansão na oferta da educação superior, a mantenedora CESUMAR realizou um estudo de mercado no estado do Paraná e, no ano de 2013, deu um passo importante na trajetória educacional, dando início ao plano de expansão abrindo cinco novas faculdades nas cidades de Arapongas, Londrina, Guarapuava, Ponta Grossa e Curitiba.

Conhecendo a grandeza e a importância do processo e da necessidade de manutenção da qualidade de ensino alcançado no histórico da UNICESUMAR, a mantenedora CESUMAR optou por construir, em todas as cidades, unidades próprias, com o intuito de, nos próximos anos, todas essas IES, denominadas integrantes do grupo educacional UNICESUMAR, convergirem em uma mesma unidade educacional, dentre estas se destaca a Faculdade Integrada de Londrina.

Cabe salientar que a Faculdade Integrada de Londrina foi credenciada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria Nº. 1483, de 20/12/2016, tendo já sido autorizados, no ano de 2017, os cursos de Design de Interiores, Engenharia Civil, Gastronomia e Moda (todos para o novo prédio), tendo obtido conceitos satisfatórios em todos esses processos. (Engenharia Civil – 4, por exemplo). Alias tanto o curso de Engenharia, como o de Design de Interiores, possuem instalações correlatas, em termo de qualidade, ao curso de Arquitetura e Urbanismo.

Embora a Faculdade Integrada de Londrina tenha o registro de endereço inicialmente solicitado e avaliado para o curso na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná (sede da instituição até o final de 2016), a IES já possui uma nova sede, em fase final de construção e com previsão de inauguração até o final de fevereiro de 2017.

Para essa nova sede, a Faculdade Integrada de Londrina investiu R\$ 8.950.000,00 na aquisição do terreno, com cerca de 1,33 alqueires, situado na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca.

A indicação de construção está prevista com o investimento da ordem de R\$ 30 milhões, cujo projeto prevê área total de construção de 27 mil m².

Como demonstra os anexos do recurso, apresentado pela Faculdade Integrada de Londrina ao CNE, por meio de dossiê com plantas arquitetônicas e fotos, a infraestrutura deverá abrigar o que segue:

NOVA SEDE: Avenida Santa Mônica, 450, Bairro Franca		Metragem (m²)
Térreo		
01	Sala Professores	43,30
01	Reprografia	26,62
01	Sala Comercial	36,26
06	Salas de coordenação	45,50

01	Sala de Reuniões	30,87
01	Reitoria	50,34
01	Sala de secretária	23,12
02	Banheiros	14,87
01	Secretaria (Registro Acadêmico)	21,83
01	Multiatendimento	36,87
01	Sala de Espera	39,09
01	Diretoria	24,99
01	Laboratório de Informática	80,98
22	Salas didáticas	6 salas 94,0 2 salas 141,17 4 salas 70,0 1 sala 85,14 2 salas 90,10 5 salas 80,0 2 salas 96,32
22	Banheiros femininos + 1 PNE	67,46
13	Banheiros masculinos + 1 PNE	67,46
01	Área de convivência	375,81
1º Pavimento		
01	Biblioteca	181,66
25	Salas didáticas	2 salas 105,77 4 salas 93,74 2 salas 142,18 4 salas 70,87 1 sala 85,04 1 sala 90,10 1 sala 119,20 10 salas 80,0
22	Banheiros femininos + 1 PNE	67,44
13	Banheiros masculinos + 1 PNE	67,46
1º subsolo		
01	Laboratório de Desenho	77,79
01	Laboratório de Microscopia e Anatomia	77,76
01	Laboratório - Cozinha Fria e Quente	115,64
01	Laboratório - Cozinha Experimental	121,59
01	Laboratório de Química/ Física / Eletrotécnica	80,38
01	Laboratório de Técnicas de Embelezamento	90,10
12	Salas didáticas	2 salas 150,77 4 salas 93,72 2 salas 142,18 4 salas 70,87
22	Banheiros femininos + 1 PNE	67,19
13	Banheiros masculinos + 1 PNE	64,76
2º subsolo		
01	Laboratório de Maquetaria / Conforto Ambiental	84,49
01	Laboratório de Moda	70,93
01	Cantina	86,01
07	Banheiros femininos + 1 PNE	33,99
10	Banheiros masculinos + 1 PNE	34,12
12	Salas didáticas	2 salas 136,46 2 salas 117,05 2 salas 102,40 2 salas 142,18

		4 salas 70,87
01	Área de convivência	119,89

Provavelmente, por um equívoco, talvez de ordem temporal, o eminente relator não examinou a nova documentação anexada ao processo e que apresenta as novas instalações.

Para análise da questão há de se considerar ainda que a contestação da comissão de avaliação, mantida pela SERES, não indica situação que não pudesse ser sanada pela IES antes mesmo da conclusão do processo, e, por se tratar de um processo iniciado em 2013, com visita *in loco* em 2015, fica patente o descompasso. Não sendo positivo afirmar que a IES deixou “*margem a questionamentos ou a visões diversas que podem atribuir ausência de qualidade*”, pois a Faculdade Integrada de Londrina alega em seu recurso que, na etapa da avaliação *in loco*, fora dispensada de toda e qualquer chance de apresentar todas as informações e correções esperadas, inclusive a própria liberação da nova sede, apresentada à comissão por meio de vídeo institucional, plantas arquitetônicas e visita à construção da nova sede.

Em análise do parecer da Comissão de Avaliação, pode-se verificar que nos indicativos de insuficiência de atendimento a alguns indicadores, a avaliação realizada apresentou-se subjetivamente ao tamanho dos espaços, descrição da infraestrutura, que em análise sistêmica e global, nem sequer foi fundamentada a ponto de aferir tecnicamente o não atendimento.

Em específico, destaca-se a consideração da Comissão de Avaliação quando menciona referência aos laboratórios que “*Não existe Laboratório de Conforto Ambiental*”. Cabe destacar que a Diretriz Curricular do Curso não exige a obrigatoriedade de laboratório exclusivo, porém, mesmo que fosse engessada a exclusividade de se ter um laboratório específico de Conforto Ambiental, na nova sede, como apontado pela IES no recurso, e verificado nas plantas arquitetônicas, já se confirma espaço com 84,49m², destinado exclusivamente ao Laboratório de Conforto Ambiental/Maquetaria.

Com isso, é oportuno registrar que o parecer SERES, muito embora caminhe na interpretação da qualidade preconizada pela legislação do Sinaes, suprime, de sua análise, o princípio da motivação sem detalhar pontualmente e tecnicamente, e em que medida, o conceito atribuído abaixo da média 3 compromete o processo como um todo. O parecer da SERES, desse modo, considera que todo o projeto para autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade Integrada de Londrina, seja invalidado, mesmo tendo sido em aspecto global satisfatório.

Verifica-se, portanto, que ainda que no parecer da SERES, determinando o Indeferimento da Autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade Integrada de Londrina, constata-se que o fundamento principal para as decisões está alicerçado no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 4/2013, que, em sua ementa, define o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos. Porém, esquece-se que a Lei nº 10861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e estabelece que este tem por:

finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

A lei assegura que avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, de modo “sistêmico e global” (método dos instrumentos de avaliação vigentes) deve ser observado como uma instituição complexa, com facetas distintas e conexas, compostas por suas dimensões, resultando numa análise totalizada por suficiência ou não.

A fundamentação da manifestação do relator no CNE transita no sentido de que *o que se espera é que o privilégio seja dado aos indicadores de fato qualitativos, ou seja, indicadores que revelem a possibilidade e a competência da IES ir adiante com qualidade, organizando de forma adequada seus compromissos com a sociedade, expresso em seu planejamento*. Com isso, pode-se afirmar que a tentativa da IES, demonstrada por meio de seu recurso apresentado ao CNE, evidencia sua preocupação e planejamento em atender a oferta de educação superior de qualidade no município de Londrina, assim como por seu histórico como uma instituição de referência nacional, que vem se destacando no mercado por sua qualidade pedagógica, infraestrutura, seriedade e idoneidade.

Considerando, portanto, a suficiência quanto ao atendimento à legislação vigente e às normas legais, submeto à Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

V – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Integrada de Londrina, com sede na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do pedido de vistas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente